



LEI Nº 944/2023

PUBLICADO NO MURAL DA PREFEITURA
EM 17 / 11 / 23 NOS TERMOS
DO ART. 13, INCISO II LEI ORGANICA DO
MUNICIPIO DE CACHOEIRA DOURADA-GO


SECRETARIA GERAL

Dispõe sobre a LOA – 2024, estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Cachoeira Dourada, Estado de Goiás, da Administração Direta e Indireta para o exercício de 2024.

O Prefeito do Município de **CACHOEIRA DOURADA**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, observando os princípios e as normas da Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 1º Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Cachoeira Dourada, Estado de Goiás, para o exercício de 2024, no valor global de R\$ 102.000.000,00 (cento e dois milhões de reais), discriminado pelos Anexos integrantes desta Lei, envolvendo os recursos de todas as fontes, compreendendo:

- I – Orçamento Fiscal;
- II – Orçamento da Seguridade Social.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 2º O Orçamento Geral do Município é composto pelos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e serão detalhados, em seu menor nível, através dos elementos da despesa detalhados nos Anexos, parte integrante desta Lei.

§ 1º Na programação e execução dos orçamentos fiscal e da seguridade social será utilizada a classificação da despesa por sua natureza, onde deverão ser identificados a categoria econômica, o grupo da despesa, a modalidade de aplicação e o elemento, obedecida as normas da STN – Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 2º O chefe do Poder Executivo deverá estabelecer e publicar anexo às normas de execução do orçamento a classificação das despesas mencionadas no parágrafo anterior, na forma das Portarias da STN – Secretaria do Tesouro Nacional.



Art. 3º A Receita é orçada e a Despesa fixada em valores iguais, perfazendo um total de R\$ 102.000.000,00 (cento e dois milhões de reais).

§ 1º Incluem-se no total referido neste artigo os recursos próprios das autarquias, fundações e fundos especiais e transferências.

§ 2º A Receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, transferências e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente e das especificações constantes no anexo, de acordo com o seguinte desdobramento:

| RECEITA ORÇAMENTÁRIA | VALOR |
|---|----------------------------|
| Receitas correntes | R\$ 110.586.714,83 |
| Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria | R\$ 19.920.829,79 |
| Contribuições | R\$ 7.161.140,00 |
| Receita Patrimonial | R\$ 1.617.637,71 |
| Receita de Serviços | R\$ 13.310,00 |
| Transferências Correntes | R\$ 81.770.934,15 |
| Outras Receitas Correntes | R\$ 102.863,18 |
| Receitas de Capital | R\$ 475.386,63 |
| Alienação de Bens | R\$ 40.000,00 |
| Transferências de Capital | R\$ 435.386,63 |
| Receitas Correntes Intra-Orçamentárias | R\$ 5.297.700,00 |
| Receitas Correntes Intra-Orçamentárias | R\$ 5.297.700,00 |
| Deduções da Receita | R\$ - 14.359.801,46 |
| Deduções da Receita | R\$ - 14.359.801,46 |
| TOTAL DA RECEITA | R\$ 102.000.000,00 |

§ 3º Em se tratando do recebimento de receitas não previstas nesta Lei, o setor responsável as inscreverá na data dos créditos na forma estabelecida nas portarias respectivas da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda – STN/MF, para a contabilização das receitas, procedendo-se a abertura dos códigos de receitas competentes.

§ 4º A contabilização da receita e despesa obedecerá ao regime misto, onde as despesas serão registradas pelo regime de competência e a receita pelo regime de caixa, na forma do Art. 35 da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 5º As receitas oriundas de transferências Fundo a Fundo deverão ser contabilizadas diretamente no órgão receptor.



§ 6º As transferências Fundo a Fundo caracterizam-se pelo repasse, por meio da descentralização, de recursos diretamente de fundos da esfera federal e estadual para fundos da esfera municipal, independentemente de convenio ou instrumento similar.

Art. 4º A Despesa, no mesmo valor da Receita, é fixada em R\$ 102.000.000,00 (cento e dois milhões de reais), assim discriminada.

| DESPESAS POR ÓRGÃOS E UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS | VALOR |
|--|--------------------------|
| PODER LEGISLATIVO | R\$ 5.383.000,00 |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA | R\$ 36.649.500,00 |
| 51 – Procuradoria Geral do Município | R\$ 344.000,00 |
| 53 – Gabinete do Prefeito | R\$ 729.500,00 |
| 54 – Secretaria de Governo, Planej. e Administração | R\$ 4.200.000,00 |
| 55 – Secretaria de Finanças | R\$ 9.358.300,00 |
| 56 – Secretaria de Controle Interno | R\$ 314.500,00 |
| 61 – Secretaria de Transportes | R\$ 4.470.700,00 |
| 62 – Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente | R\$ 639.500,00 |
| 65 – Secretaria de Esporte e Lazer | R\$ 510.000,00 |
| 68 – Secretaria da Fazenda | R\$ 1.010.000,00 |
| 69 – Secretaria de Urbanismo | R\$ 3.709.000,00 |
| 70 – Secretaria de Obras e Pavimentação Asfáltica | R\$ 9.303.000,00 |
| 71 – Secretaria de Compras e Licitação | R\$ 1.126.000,00 |
| 99 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA | R\$ 935.000,00 |
| FUNDEF/FUNDEB | R\$ 7.030.000,00 |
| REGIME DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DOS SERVIDORES | R\$ 13.078.500,00 |
| FMS – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE | R\$ 22.447.000,00 |
| FMMA – FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE | R\$ 454.000,00 |
| FMAS – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL | R\$ 3.452.000,00 |
| FMHIS – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO | R\$ 167.000,00 |
| FUMIP – FUNDO MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA | R\$ 885.500,00 |
| FMDCA – FUNDO MUN. DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE | R\$ 30.000,00 |
| FUMTUR – FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO | R\$ 626.000,00 |
| FME – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO | R\$ 11.777.000,00 |
| FMI – FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO | R\$ 20.500,00 |
| TOTAL DAS DESPESAS | R\$102.000.000,00 |

Art. 5º Ficam aprovados os orçamentos das entidades autárquicas, fundacionais e fundos especiais do Poder Executivo em importâncias iguais para a Receita orçada e a Despesa fixada, aplicando-se lhes as mesmas regras e autorizações destinadas à administração direta por força desta Lei.



CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer normas complementares pertinentes à execução do orçamento e, no que couber, adequá-las às disposições da Lei Orgânica do Município, compreendendo também a programação financeira para o exercício de 2024.

Art. 7º Ficam agregados aos orçamentos do Município os valores e indicativos constantes dos Anexos desta Lei.

Art. 8º Todos os valores recebidos pelas unidades da administração direta, autarquias, fundações e fundos especiais deverão, para sua movimentação, serem registrados nos respectivos orçamentos.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo os casos em que, por força de Lei, normas especiais ou exigências de ente repassador, o registro deva ser feito através do grupo extraorçamentário.

Art. 9º Os recursos da Reserva de Contingência são destinados ao atendimento dos passivos contingentes, intempéries, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e superávit orçamentário para obtenção de resultado primário positivo.

§ 1º A utilização dos recursos da Reserva de Contingência será feita por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, observado o limite para cada evento de riscos fiscais, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º Para efeito desta Lei entende-se como “Outros Riscos e Eventos Fiscais Imprevistos”, as despesas diretamente relacionadas ao funcionamento e manutenção dos serviços de competência de cada uma das unidades gestoras não orçadas ou orçadas a menor.

Art. 10. O Poder Executivo, no interesse da Administração fica autorizado a abrir na vigência deste orçamento os créditos adicionais suplementares que se fizerem necessários, mediante a utilização dos recursos definidos nos itens I, II, III e IV, dos §§ 1º, 2º e 4º do Artigo 42 da Lei Federal 4.320/64, até o limite de 70% (setenta por cento), para atender insuficiências de dotações orçamentárias.

§ 1º A apuração do excesso de arrecadação de que trata o artigo 43, § 3º da Lei Federal 4.320/64, será realizado em cada fonte de recurso e respectivos detalhamentos identificados nos orçamentos da Receita e Despesa para fins de abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, conforme exigência contida nos artigos 8º, parágrafo único e 50, I da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º O controle da execução orçamentária será realizado de forma a preservar o equilíbrio de caixa para cada uma das fontes de recursos e respectivos



detalhamentos, conforme disposto nos artigos 8º, 42 e 50, I da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 3º Excluem-se deste limite, os créditos adicionais suplementares, decorrentes de Leis Municipais específicas aprovadas no exercício.

Art. 11. As despesas por conta de dotações vinculadas a convênios, operações de créditos e outras receitas de realização extraordinária só serão executadas ou utilizadas de alguma forma, se estiver assegurado o seu ingresso no fluxo de caixa.

Art. 12. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a realizar concurso público para atender as necessidades da Administração Pública Municipal.

Art. 13. Os recursos oriundos de convênios não previstos no orçamento da Receita, ou o seu excesso, poderão ser utilizados como fontes de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares de projetos, atividades ou operações especiais por ato do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 14. Durante o exercício de 2024 o Executivo Municipal poderá realizar Operações de Crédito para financiamento de programas priorizados nesta Lei.

Art. 15. Comprovado o interesse público municipal e mediante convênio, acordo ou ajuste, o Executivo Municipal poderá assumir custeio de competência de outros entes da Federação.

Art. 16. Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com os Governos Federal, Estadual e Municipal, diretamente ou através de seus Órgãos da Administração Direta.

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado proceder a criação de fontes de recursos, com a finalidade de assegurar a execução das programações definidas nesta Lei, utilizando como recursos os constantes do art. 43, § 1º e incisos I, II e III, da Lei Federal nº 4.320/64 e aplicar o disposto no art. 167, VI da Constituição Federal.

Art. 18. O Poder Executivo fica autorizado a flexibilizar as fontes de recursos vinculados aos elementos de despesas constantes dos projetos e atividades, para a efetiva realização do programa de governo.

Art. 19. O orçamento analítico de despesas do Poder Legislativo será baixado por ato próprio de sua mesa executiva.

Art. 20. O Prefeito, no âmbito do Poder Executivo, poderá adotar parâmetros para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas.

Art. 21. Fica o Poder Executivo e Legislativo Municipal, nos moldes do artigo 167, VI da Constituição Federal, mediante decreto, autorizado a realocar recursos



orçamentários no âmbito da Administração Direta, Administração Indireta e Fundos, a título de Transposições, Transferências e Remanejamentos de créditos orçamentários, no respectivo exercício financeiro de 2024.

§1º Para efeito desta lei entende-se:

I – Remanejamentos, quando se tratar de realocação de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro;

II – Transposições, quando a realocação de recursos for no âmbito dos programas de trabalho e/ou ações, dentro do mesmo órgão; e

III – Transferências, quando a realocação de recursos for entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

Art. 22. Os Poderes Executivo e Legislativo poderão:

I - Incluir, em cada Ação, classificação de despesa orçamentária, sendo, categoria econômica, grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa, não previstos no orçamento, bem como, a inclusão de fonte de recurso, tendo em vista a padronização estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional e o Tribunal de Contas de Minas Gerais; e

II – Realizar transferências entre fontes de recursos previstas nas dotações orçamentárias.

Art. 23. As realocações previstas no caput do art. 21 desta lei, ficarão limitados ao percentual para créditos adicionais suplementares aprovado na respectiva Lei Orçamentária, não onerando o mesmo.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA,
Estado de Goiás, aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (17/11/2023).

RODRIGO RODRIGUES ALMEIDA

Prefeito Municipal

Rodrigo Rodrigues Almeida
Prefeito Municipal
Gestão 2021/2024